



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 886/2022

Referência: 2652763/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 887/2022

Referência: 2650867/2022

Interessado: L. A. S. D. R. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Limpa Ar Servico De Refrigeracao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. de Controle e Automação VITOR VICENTE GREFF BUENO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (no âmbito da Engenharia de Controle e Automação)". Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 888/2022

Referência: 2651678/2022

Interessado: H. C. D. M. E. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Hf Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletricista - Eletrônica RENALDO NUNES DE FARIAS, suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (restritos à área da Engenharia Eletrônica)". Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 889/2022

Referência: 2650796/2022

Interessado: E. M. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Edmilson Martins Prado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 890/2022

Referência: 2652145/2022

Interessado: W. M. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Whyker Moreira Frota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes na "LEI FEDERAL Nº 7.410/85; DECRETO FEDERAL Nº 92.530/86 E DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 891/2022

Referência: 2652008/2022

Interessado: C. H. T. G

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Carlos Henrique Tavares Gonçalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 892/2022

Referência: 2652338/2022

Interessado: D. T. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais David Teixeira Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da junção de modalidades (anotação de curso/extensão de atribuições) requerida: Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 424-01-00 Engenheiro de Segurança do Trabalho Atribuições: "Art. 4º da Resolução nº 359/91, acrescido do Art 4º da Resolução nº 437/99, ambas do Confea." Diploma de 10/03/2022 (estudos de 26/09/2020 a 28/02/2022). Colação de grau da graduação 23/05/2017. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 893/2022

Referência: 2651751/2022

Interessado: P. M. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Philips Medical Systems Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: LUIZ CLAUDIO PERCY FERREIRA FILHO Titulos: GRADUAÇÃO 1210900 - ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA Atribuição: 32609 - RES 218/73 ART 09 OBJETIVOS SOCIAIS: Alterar para: "26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Eletrônica) TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 894/2022

Referência: 2647857/2022

Interessado: G. M. G

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Giovanna Macellaro Guimaraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes (neste caso, a partir de 2017), conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, à profissional interessada). Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 895/2022

Referência: 2652136/2022

Interessado: C. S. D. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Clickip Serviços De Comunicação Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: RODRIGO BARROS DA SILVA Titulos: GRADUAÇÃO 1210600 - ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO 9 DA RESOLUCAO Nº 218/73 DO CONFEA, OBS.O ARTIGO 25 E PAR.UNICO. OBJETIVOS SOCIAIS: Alterar para: "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo 61.42-6-00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas 61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) responde por outras empresas no CREA-AM: S MASSULO DO REGO EIRELI, NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, FIBER NETWORK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI EPP e SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 896/2022

Referência: 2646212/2022

Interessado: L. E. M. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Lopes E Marinho Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: ADRIANO PAULINO RAMOS Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO (S) 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO OBJETIVOS SOCIAIS: incluir: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica) TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 897/2022

Referência: 2652324/2022

Interessado: G. C. R

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Giovanni Candido Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: GIOVANNI CANDIDO RIBEIRO Titulos: GRADUAÇÃO 1210600 - ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES PÓS - ENGENHARIA 4240100 - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Atribuição: ARTº 8º DA RES. 218/73 DO CONFEA. ARTIGO 9º RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA. O ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDAS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA. OBJETIVOS SOCIAIS: Alterar para: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Claudécir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 898/2022

Referência: 2652398/2022

Interessado: P. C. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Ppa Comercial Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: FRANCINEY MELLO SERRAO Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA Atribuição: Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único. OBJETIVOS SOCIAIS: inalterados. OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 899/2022

Referência: 2652361/2022

Interessado: R. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Real Energy Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Nome: ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA OBJETIVOS SOCIAIS: "42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (no contexto da Engenharia Elétrica) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (ELÉTRICA) TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 900/2022

Referência: 2651359/2022

Interessado: E. B. D. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Empresa Brasileira De Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletricista - Eletrotécnica JOSENALDO PRAZERES DE JESUS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica. 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica. 35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários (voltada à parte elétrica). 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 901/2022

Referência: 2581907/2018

Interessado: S. C. R

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sebastião Cunha Retto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 902/2022

Referência: 2652702/2022

Interessado: I. L. C. D. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ian Lucas Cunha Da Fontoura, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 903/2022

Referência: 2652700/2022

Interessado: L. C. S. D. O

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luiz Carlos Silva De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 904/2022

Referência: 2652789/2022

Interessado: M. F. N

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Manoel Ferreira Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, neste caso a partir de 2026, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O mesmo deverá ficar isento do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, ao profissional interessado). Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 905/2022

Referência: 2650885/2022 - Auto: 55055/2022

Interessado: B. D. B. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Boardtec Do Brasil Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...) " e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 906/2022

Referência: 2616581/2020 - Auto: 45992/2020

Interessado: N. A. E. S. D. T

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nobre Assessoria Em Segurança Do Trabalho, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o que versam os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º, 3º e 12 da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea", "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manter a **MANUTENÇÃO** do auto de infração, considerando a não regularização do fato gerador (que hoje seria a reativação do registro da pessoa jurídica, cancelado desde 24/03/2021 por motivo de "CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE"). Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 907/2022

Referência: 2652468/2022

Interessado: R. M. B. G

EMENTA: Defere Interessado(s): RAIMUNDO MAX BARBOSA GRAÇA PROCESSO: 2652468/2022 Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Raimundo Max Barbosa Graça, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República; Considerando o Art. 93 do Decreto Federal 9235/2017 ("Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional"); Considerando o OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL seja DEFERIDO, por prazo indeterminado, até que solicite sua reativação. Obs.: O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. Assim como eventuais débitos remanescentes lhe serão cobrados pelos setores competentes, inclusive com possibilidade de inscrição em dívida ativa, se for o caso. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 908/2022

Referência: 2650881/2022 - Auto: 55053/2022

Interessado: F. T. D. I. E

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 55053/2022 AUTUADO: FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO) Ementa: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fios Tecnologia Da Informacao Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. MEU VOTO É PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 909/2022

Referência: 2650894/2022 - Auto: 55057/2022

Interessado: F. T. D. I. E

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2650894/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 55057/2022 AUTUADO: FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO) Ementa: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fios Tecnologia Da Informacao Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021. " MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55057/2022 do(a) interessado(a) Fios Tecnologia Da Informacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 910/2022

Referência: 2650957/2022 - Auto: 55070/2022

Interessado: F. T. D. I. E

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2650957/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 55070/2022 AUTUADO: FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO) Ementa: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fios Tecnologia Da Informacao Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." **MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 911/2022

Referência: 2642054/2022 - Auto: 52422/2022

Interessado: G. J. A. C

EMENTA: Falta de Registro de ART de Autoria/Execução

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Guilherme Jose Abtibol Caliri, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015; Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52; Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 52422/2022, lavrado em desfavor da pessoa física GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Ademais, embora a iniciativa de regularização do fato gerador ainda não esteja concluída, compartilho do entendimento da ATEC que em seu parecer técnico recomendou o deferimento da solicitação de ART Fora de Época do infrator, sob nº 2649752/2022. Em face ao exposto, voto pela redução ao valor mínimo da multa. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 912/2022

Referência: 2649752/2022

Interessado: G. J. A. C

EMENTA: Defere Registro de ART Fora de Época

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Guilherme Jose Abtibol Caliri, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Ftal/Eng. Seg. Trab. GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI, RNP 0408355450, nos termos em que está constituído. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 913/2022

Referência: 2645788/2022 - Auto: 53541/2022

Interessado: R. D. C. D. P. E. E. L. L

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Real Diagnostica Com. De Prod. E Equip. Laboratoriais Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELA MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2022 - Reunião CEEEST - 21/09/2022 das 17:08h às 17:39h

Decisão: 914/2022

Referência: 2645946/2022 - Auto: 53583/2022

Interessado: A. S. D. L

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Andre Souza De Lima, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade "; Considerando que o s artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece m que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade "; Considerando que o s artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece m que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELA MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Claudecir Malveira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2022.

CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA
Coordenador da Reunião